# Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

## Setor Alimentar

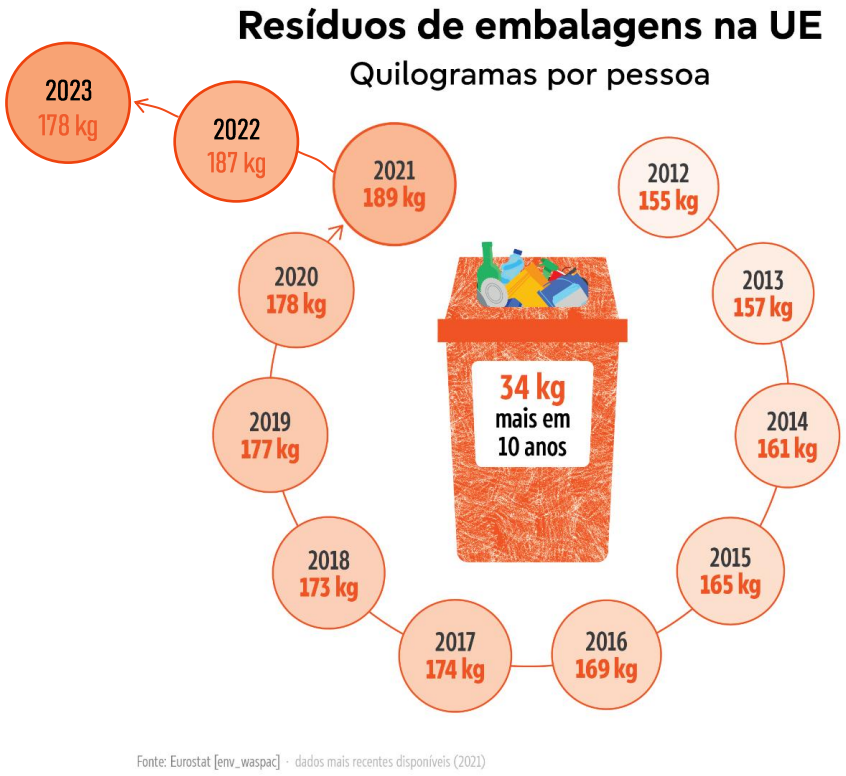
22 Outubro 2026

Mafalda Mota

# Enquadramento

# Novo Regulamento (UE) 2025/40

- Os resíduos de embalagens continuam a aumentar
- Em Portugal, produziram-se 184 kg de resíduos de embalagem, *per capita,* em 2023 (+ 27% face a 2012)
- 1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens
- O grande volume de embalagens e resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo



# Novo Regulamento (UE) 2025/40

Da conceção de toda a embalagem à gestão do resíduo



### Aplicação direta

Regras comuns em toda a União Europeia, com flexibilidade nacional apenas em matérias específicas.

### Ciclo de vida

A abordagem passa a abranger conceção, materiais, utilização, recolha, reutilização e reciclagem.

### Aplicação faseada

Aplicação geral desde **12 de agosto de 2026**, com requisitos específicos **entre 2027 e 2040**.

### Impacto empresarial

Fornecedores, conceção da embalagem, linhas de produção, logística,verificação e documentação, ambiente, qualidade, marketing

**O Regulamento não altera apenas a embalagem. Altera também a informação, a documentação e, em alguns casos, o modelo de venda.**

**Aumenta a importância da rastreabilidade e colaboração entre fornecedores e clientes B2B**

# Responsabilidades dos Operadores

**Fornecedor** de embalagem ou materiais de embalagem:

- Fornecer ao fabricante todas as informações e documentação necessárias para que o fabricante demonstre conformidade

**Fabricante:**

- Conceção, avaliação da conformidade, documentação técnica e declaração UE de conformidade

**Importador:**

- Verificação da conformidade da embalagem importada e da documentação exigida

**Distribuidor**

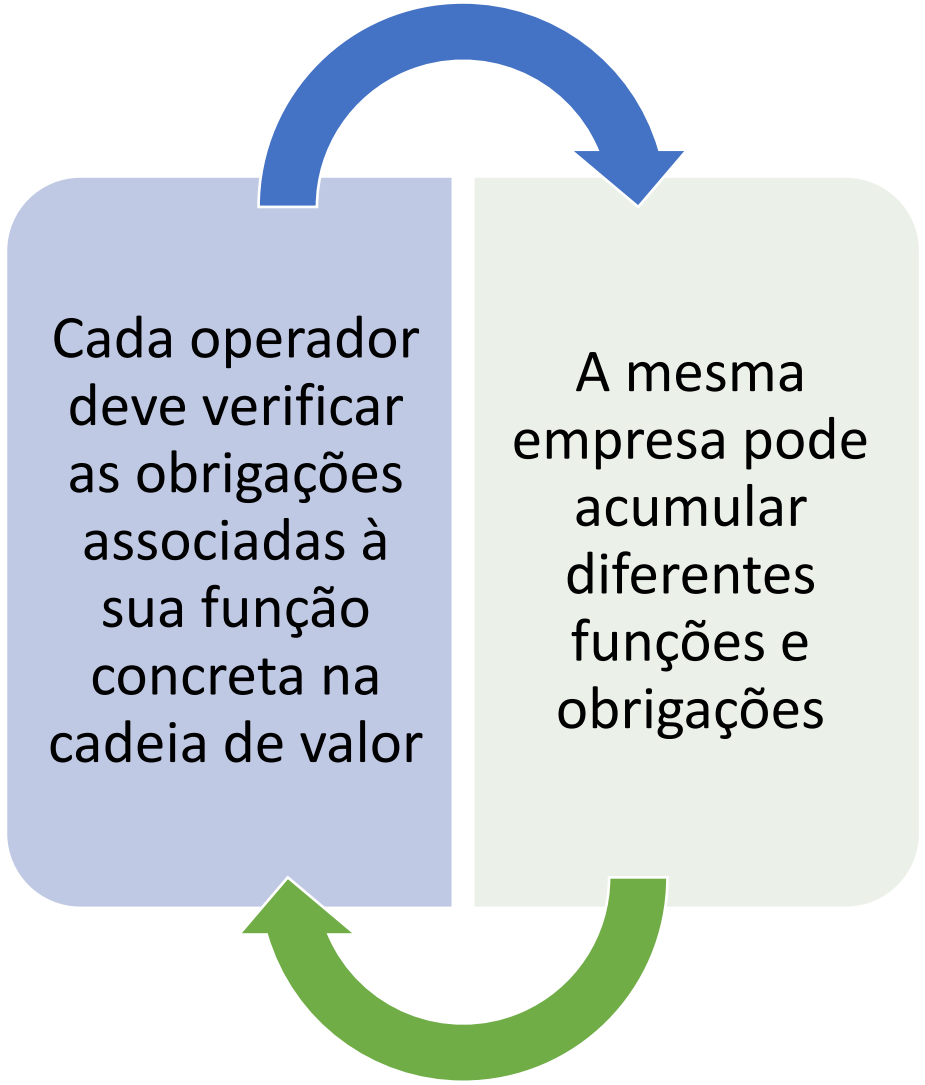
- Diligência na disponibilização no mercado de embalagens conformes

**Produtor para efeitos de RAP:**

- Registo, financiamento e cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor

**Distribuidor final/HORECA:**

- Obrigações específicas de reenchimento, oferta de reutilização, informação ao consumidor e restrições a certos formatos



# Regulamento (UE) 2025/40

## Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

### Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

**Artigos:**

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º (***exceto rótulos do SDR***),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (***estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional***),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º *(exceto 33.º n.º 6)*, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

### Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

**Compostabilidade**: Art.º 9.º

**Restrições à utilização de certos formatos de embalagem**: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

**Metas de reutilização**: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

**Obrigação de propor a reutilização**: art.º 33.º n.º 6

### Requer implementação nacional

**Artigos:**

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

► As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente "**enquadradas" com condições harmonizadas**.

► Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.

► Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos.**

# Atos de execução e atos delegados

**Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens**

| Visão Geral |
| --- |
| **11** atos de execução |
| **3** atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º) |
| **13** relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão) |
| **3** pedidos de normalização |
| **3** orientações obrigatórias |
| **1** criação de um novo organismo (observatório da reutilização) |

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas**.

# Atos de execução e atos delegados

| Artigo/Tema | Tipo de ato | Conteúdo | Prazo |
|---|---|---|---|
| **Art.º 44.º, n.º 14** – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) | Ato de execução | Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar. | 12 meses após a entrada em vigor (**fevereiro 2026**) |
| **Art.º 12.º, n.º 6** e **art.º 13.º, n.º 2** – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos | Ato de execução | Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico. | 18 meses (**agosto 2026**) |
| **Art.º 12.º, n.º 7** – Rotulagem digital para composição material | Ato de execução | Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas. | 18 meses (**agosto 2026**) |
| **Art.º 7.º, n.º 8** – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado | Ato de execução | Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE. | **31/12/2026** |

# Atos de execução e atos delegados

| Artigo/Tema | Tipo de ato | Conteúdo | Prazo |
|---|---|---|---|
| **Art.º 7.º, n.º 9** – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico | Ato delegado | Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico. | **31/12/2026** |
| **Art.º 7.º, n.º 10** – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado | Ato de execução | Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros. | **31/12/2026** |
| **Art.º 56.º, n.º 7** – Reporte à Comissão | Ato de execução | Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo. | 24 meses (**fevereiro 2027**) |
| **Art.º 30.º, n.º 3** – Regras para cálculo das metas de reutilização | Ato de execução | Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º. | **30/06/2027** |
| **Art.º 6.º, n.º 4** – Critérios de conceção para reciclagem | Ato delegado | Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP. | **01/01/2028** |

# Atos de execução e atos delegados

| Artigo/Tema | Tipo de ato | Conteúdo | Prazo |
|---|---|---|---|
| **Art.º 29.º, n.º 12** – Sistemas de partilha para reutilização | Ato delegado | Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de *pooling*. | **01/01/2028** |
| **Art.º 24.º, n.º 2** – Espaço vazio | Ato de execução | Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis. | 3 anos **(fevereiro 2028)** |
| **Art.º 6.º, n.º 5** – Metodologia "reciclado à escala" | Ato de execução | Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala. | **01/01/2030** |
| **Art.º 63.º, n.º 1** – Contratos públicos ecológicos | Ato de execução | Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos. | 60 meses (**fevereiro 2030**) |
| **Art.º 61.º, n.º 4** – Controlo das embalagens importadas | Ato de execução | Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização. | **Sem prazo especificado** |

# Relatórios

| Artigo/Tema | Relatórios | Prazo |
|---|---|---|
| **Art.º 5.º, n.º 2** – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes | Relatório sobre a **presença de substâncias preocupantes em embalagens** para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR. | **31/12/2026** |
| **Art.º 8.º** – Embalagens de plástico de base biológica | Relatório sobre **plásticos de base biológica**, seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo:<br>- critérios de sustentabilidade<br>- metas<br>- possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar<br>- alteração da definição de plástico de base biológica | 3 anos<br>(**fevereiro 2028**) |
| **Art.º 7.º, n.º 14** – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado | Relatório que **revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado**, incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas.<br>**O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa**. | 7 anos após a entrada em vigor (**fevereiro 2032**) |
| **Art.º 7.º, n.º 15** – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico | Relatório sobre **metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico**, seguido, se apropriado, de proposta legislativa. | 7 anos<br>**(fevereiro 2032)** |

# Relatórios

| Artigo/Tema | Relatórios | Prazo |
|---|---|---|
| **Art.º 34.º, n.º 5** – Sacos de transporte de plástico | Relatório sobre **materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte**, com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa. | 7 anos **(fevereiro 2032)** |
| **Art.º 43.º, n.º 9** – Metas de prevenção de resíduos de embalagem | Revisão das **metas de prevenção de resíduos** e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado. | 7 anos **(fevereiro 2032)** |
| **Art.º 52.º, n.º 4** – Metas de reciclagem | Revisão das **metas de reciclagem** com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado. | 7 anos **(fevereiro 2032)** |
| **Art.º 29.º, n.º 19** – Metas de reutilização | Revisão da **implementação das metas de reutilização** de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040. | **01/01/2034** |

# Nova Definição de Produtor

# Produtor do Produto

O RERE harmoniza quem é considerado produtor responsável, incluindo regras específicas para importadores, vendas à distância e marcas próprias. Em alguns casos, a responsabilidade transfere-se para o titular da marca própria ou para o importador. As EG terão de verificar o impacto no universo de aderentes.

O **considerando 122** refere que «[o] presente regulamento visa definir claramente "um produtor por unidade de embalagem", quer para embalagens vazias quer para embalagens que contêm produtos. Regra geral, o produtor deverá ser o **operador económico que, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor estabelecido num Estado-Membro, disponibiliza produtos embalados a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território**. Fica abrangida toda oferta de distribuição, consumo ou utilização que possa resultar num fornecimento efetivo. Assim, a empresa que comprar um produto embalado proveniente de um Estado-Membro distinto daquele em que está situada ou proveniente de um país terceiro, e o fornecer no Estado-Membro em que está situada, deverá ser considerada o produtor, uma vez que é a primeira empresa a disponibilizar o produto embalado no território desse Estado-Membro. No que diz respeito às plataformas em linha, a oferta inicial de um produto deverá ser considerada uma disponibilização na aceção da definição de produtor. No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as **pequenas empresas que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço,** quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, **o produtor deverá ser o fabricante**, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor».

# Produtor do Produto

15) «Produtor», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:

a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou

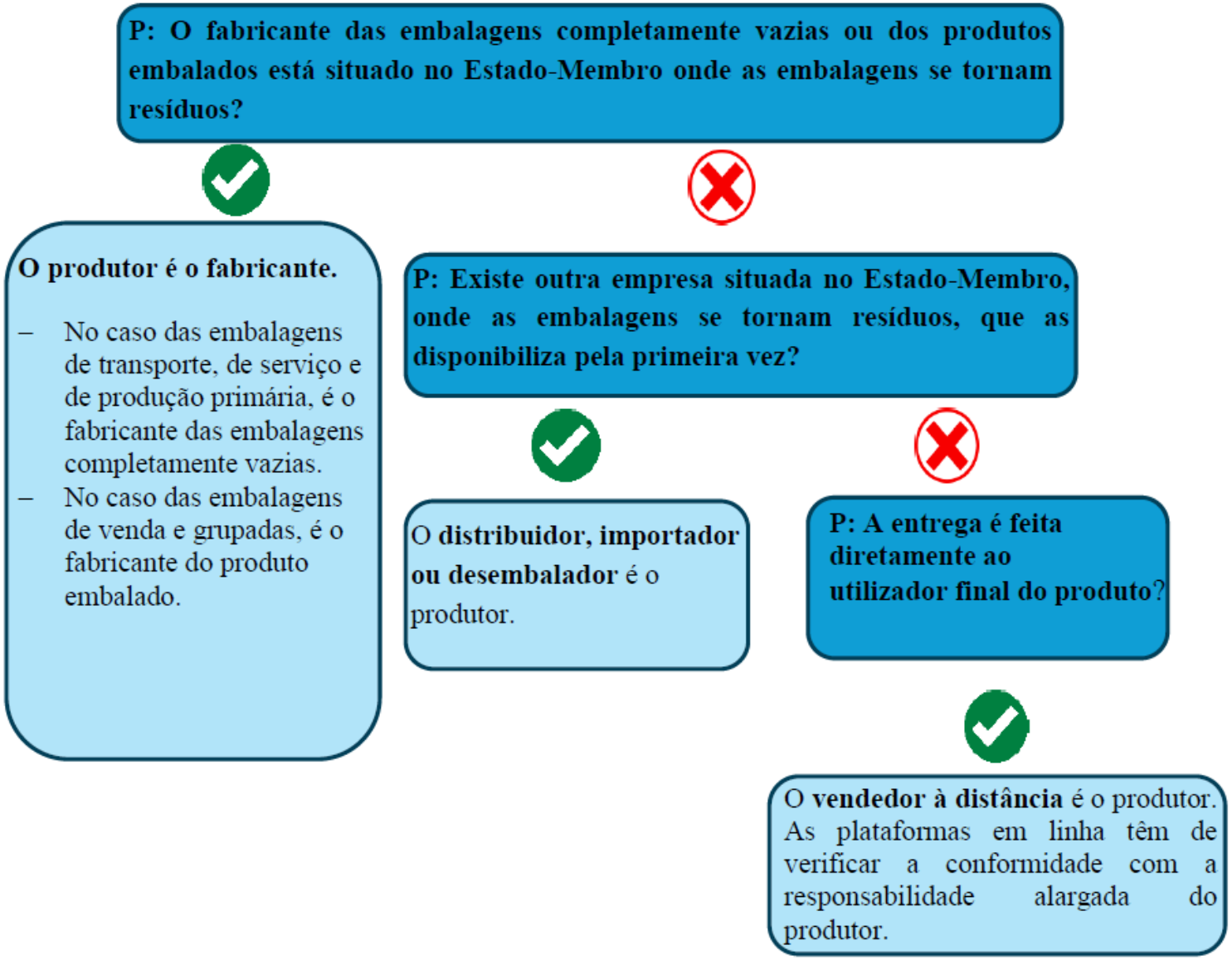
b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou

c) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou

d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou

e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);

# Produtor do Produto




Os produtores e fabricantes são definidos nos termos do RERE para fins distintos. O produtor é responsável pelo **pagamento dos custos de recolha e valorização dos resíduos de embalagens no respetivo Estado-Membro** (artigo 45.º, nº 1). Para o efeito, o produtor tem de registar-se e comunicar informações às autoridades nacionais competentes, conforme especificado no artigo 44.º, e pagar a *taxa* associada à responsabilidade alargada do produtor no Estado-Membro em que se prevê que as embalagens se tornem, ou transformem, em resíduos. Se forem pagas taxas num Estado-Membro e, posteriormente, um distribuidor disponibilizar as embalagens pela primeira vez no território de outro Estado-Membro, as taxas têm de ser reembolsadas

# Produtor do Produto

Por outro lado, o fabricante tem de assegurar que as embalagens cumprem os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem previstos nos artigos 5.º a 12.º, conforme especificado no artigo 15.º, n.º 1, antes de serem disponibilizadas pela primeira vez no mercado da União.

| | **Fabricante** | **Produtor** |
|---|---|---|
| **Definição** | Fabricantes de embalagens ou de produtos embalados. De acordo com o que precede, não é a pessoa que fabrica as embalagens, mas sim a pessoa que «encomenda e decide sobre as especificações de conceção das embalagens».<br><br>Isenção para os proprietários de marcas quando são microempresas e a pessoa que fornece as embalagens está situada no mesmo Estado-Membro. | Qualquer fabricante, importador ou distribuidor que disponibilize pela primeira vez embalagens ou produtos embalados no Estado-Membro em que está presente ou diretamente aos utilizadores finais noutro Estado-Membro. |
| **Quantidade** | Um operador económico à escala da UE. | O operador económico que disponibiliza as embalagens pela primeira vez no território do Estado-Membro em que se prevê que as embalagens se tornem resíduos. |
| **Função** | Assegura a conformidade das embalagens com os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem. | Financia a gestão de resíduos no Estado-Membro em que se prevê que as embalagens se tornem resíduos. |

# Responsabilidade Alargada do Produtor e evidências

Cumprir e conseguir demonstrar o cumprimento

## RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR

- Identificar quem é o produtor em cada Estado-Membro.
- Efetuar o registo nos mercados relevantes.
- Financiar a gestão dos resíduos de embalagens.
- Cumprir por sistema individual ou coletivo, conforme aplicável.
- Considerar vendas à distância e nomeação de representante autorizado.
- Acompanhar a modulação das prestações financeiras.

## DOSSIER DE CONFORMIDADE

- Documentação técnica e declaração UE de conformidade.
- Especificações dos materiais e componentes.
- Ensaios, cálculos, estudos e simulações.
- Evidências de reciclabilidade e conteúdo reciclado.
- Informação sobre substâncias e contacto alimentar.
- Registos dos fornecedores e rastreabilidade.

**Não basta que a embalagem cumpra: deve ser possível demonstrá-lo documentalmente.**

# Embalagem

# Embalagem

1) «Embalagem», um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:

   a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;

   b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo;

   c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou aposto ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;

   d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por «embalagem de serviço»;

   e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem;

   f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto;

   g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;

# Embalagem

3) «Embalagem para levar», uma embalagem de serviço enchida, em pontos de venda com serviço presencial, com bebidas ou alimentos prontos para consumo que são embalados tendo em vista o transporte e consumo imediato noutro local, sem necessidade de preparação suplementar, e que são tipicamente consumidos a partir da embalagem;

4) «Embalagem de produção primária», um artigo concebido e destinado a ser utilizado como embalagem para produtos não transformados provenientes da produção primária, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([54]);

5) «Embalagem de venda», uma embalagem concebida de modo a que os produtos e as embalagens constituam uma unidade de venda destinada ao utilizador final no ponto de venda;

6) «Embalagem grupada», uma embalagem concebida de modo a constituir um agrupamento de determinado número de unidades de venda no ponto de venda, independentemente de essa grupagem de unidades de venda ser vendida como tal ao utilizador final ou ser utilizada como meio de facilitar o reaprovisionamento do ponto de venda ou de criar uma unidade de armazenamento ou de distribuição, e que pode ser retirada do produto sem afetar as características deste;

7) «Embalagem de transporte», uma embalagem concebida de modo a facilitar o manuseamento e o transporte de uma ou mais unidades de venda ou de uma grupagem de unidades de venda, a fim de evitar danos ao produto decorrentes do manuseamento e do transporte, com exclusão dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;

8) «Embalagem do comércio eletrónico», uma embalagem de transporte utilizada para entregar produtos ao utilizador final no contexto de uma venda em linha ou de outros meios de venda à distância;

# Embalagem

O anexo I do regulamento apresenta uma lista indicativa de artigos que são considerados embalagens e de artigos que não o são. No que diz respeito aos vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, o anexo I estabelece uma distinção entre:
«Artigos que se consideram embalagens: […] Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, destinados a serem utilizados apenas para a venda e o transporte
[…]
Artigos que não se consideram embalagens: Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, utilizados nas relações entre empresas ao longo das diferentes fases de produção ou destinados a serem vendidos com a planta».

# Embalagem

**A. Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1, alínea a)**

1. Artigos que se consideram embalagens:

   Caixas de confeitos

   Películas que envolvem as embalagens de CD

   Bolsas para o envio de catálogos e revistas por correio (contendo uma revista)

   Naperões para bolos, vendidos com os bolos

   Rolos, tubos e cilindros nos quais se enrolam materiais flexíveis (por exemplo, película de plástico, alumínio ou papel), com exclusão dos rolos, tubos e cilindros destinados a fazer parte de máquinas de produção e que não sejam utilizados para apresentar um produto como unidade de venda

   Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, destinados a serem utilizados apenas para a venda e o transporte

   Frascos de vidro para soluções injetáveis

   Caixas cilíndricas para CD (vendidas com o CD, não destinadas a serem utilizadas para os armazenar)

   Cabides para vestuário (vendidos com uma peça de vestuário)

   Caixas de fósforos

   Sistemas de barreira estéril (bolsas, tabuleiros e materiais necessários para preservar a esterilidade do produto)

   Garrafas de aço reenchíveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios

   Saquetas de alumínio para chá e café

   Caixas utilizadas para bisnagas de pasta dentífrica

2. Artigos que não se consideram embalagens:

   Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, utilizados nas relações entre empresas ao longo das diferentes fases de produção ou destinados a serem vendidos com a planta

   Caixas de ferramentas

   Películas de cera que envolvem os queijos

   Peles de salsichas e enchidos

   Cabides para vestuário (vendidos separadamente)

   Cartuchos para impressoras

   Embalagens de CD, DVD e vídeos (vendidas com um CD, DVD ou vídeo no interior)

   Caixas cilíndricas para CD (vendidas vazias, destinadas a ser utilizadas para armazenamento)

   Sacos solúveis para detergentes

   Lanternas para campas (recipientes para velas)

   Moinho mecânico (integrado num recipiente reenchível, por exemplo, moinho de pimenta reenchível)

**B. Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1, alíneas b) e c)**

1. Artigos que se consideram embalagens:

   Etiquetas diretamente apensas ao produto ou nele apostas, incluindo etiquetas autocolantes apostas em frutas e le

   Pincel de máscara integrado no fecho do recipiente

   Etiquetas autocolantes apostas noutro artigo de embalagem

   Agrafos

   Bolsas de plástico

   Utensílios de dosagem integrados no fecho de recipientes para detergentes

   Moinho mecânico (integrado num recipiente não reenchível, cheio com um produto, por exemplo moinho de p cheio com pimenta)

2. Artigos que não se consideram embalagens:

   Etiquetas de identificação por radiofrequências (RFID)

   Rótulos autocolantes para pneus em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europ

   Conselho ([1])

# Embalagem

As **seringas e bolsas intravenosas não são abrangidas pela definição de embalagem** na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 1), mesmo quando são colocadas no mercado pré-cheias de medicamentos ou de soluções salinas. Embora possam conter fisicamente uma substância, as seringas e bolsas intravenosas não são colocadas no mercado com o único objetivo de conter, proteger, transportar ou apresentar um produto. Pelo contrário, são concebidas, fabricadas e reguladas como dispositivos integrados de administração de substâncias que permitem a administração segura, estéril e precisa de fluidos ou medicamentos aos doentes. Quando fornecida pré-cheia, a seringa ou bolsa intravenosa faz parte integrante do próprio medicamento ou dispositivo médico, pelo que **o produto não pode desempenhar a função a que se destina independentemente do dispositivo.** Neste contexto, a seringa ou bolsa intravenosa não é um componente de embalagem que é descartado para aceder ao seu conteúdo, mas sim uma parte funcional do produto colocado no mercado.

# Colocação no mercado

# Colocação no mercado

9) «Disponibilização no mercado», o fornecimento de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito;

10) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, no mercado da União;

11) «Disponibilização no território do Estado-Membro», o fornecimento de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, para distribuição, consumo ou utilização no território do Estado-Membro no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito;

# Impacto no setor alimentar

## Principais Mudanças

# Impacto importante no setor alimentar

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | **Substâncias preocupantes** | Proibida a colocação no mercado de embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos que contenham PFAS, mas também chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente (já na Diretiva) acima dos limites previstos | **2026** |
| 2 | **MINIMIZAÇÃO** | Peso e volume mínimos; sem fundos falsos, paredes duplas ou camadas desnecessárias. | **2030** |
| 3 | **RECICLABILIDADE** | 2030: classes A, B ou C. 2035: reciclagem em grande escala. 2038: apenas classes A ou B. | **2030–2038** |
| 4 | **CONTEÚDO RECICLADO** | Metas mínimas para embalagens de plástico, diferenciadas por tipo e formato. | **2030 / 2040** |
| 5 | **COMPOSTABILIDADE** | Obrigatória apenas para formatos específicos; as restantes embalagens seguem a regra da reciclabilidade. | **12 fev. 2028** |
| 6 | **REUTILIZAÇÃO E REENCHIMENTO** | Novas obrigações no HORECA e metas para certos formatos de transporte, grupadas e de bebidas. | **2027–2040** |

# Reciclabilidade (artigo 6.º)

Todas as embalagens terão de ser concebidas para reciclagem e, progressivamente, recicladas em grande escala*. A partir de:




apenas poderão ser colocadas no mercado embalagens das classes **A**, **B** ou **C**

apenas serão admitidas as classes **A** ou **B**

| Classe | Reciclabilidade por unidade, em peso |
|---|---|
| A | ≥ a 95% |
| B | ≥ a 80% |
| C | ≥ a 70% |
| Inferior a C | < a 70% |

A partir de 2030, as embalagens com menos de 70% de reciclabilidade não poderão ser colocadas no mercado. A partir de 2038, o limiar mínimo aumenta para 80%

* Metodologia a adotar pela Comissão Europeia até 1 de janeiro de 2030

# Reciclabilidade (artigo 6.º)

## Aspetos relevantes:

- A avaliação abrange a **embalagem no seu conjunto**, incluindo os respetivos componentes;
- Tampas, rótulos, revestimentos, adesivos e outros **componentes não podem prejudicar a reciclabilidade** do corpo principal da embalagem;
- Os **componentes separáveis** podem ser avaliados individualmente;
- As embalagens destinadas ao **contacto com alimentos estão, em regra, abrangidas** pelos requisitos de reciclabilidade;
- A **conformidade** deve ser demonstrada na documentação técnica da embalagem;
- As **contribuições financeiras** pagas no âmbito da responsabilidade alargada do produtor serão **moduladas** de acordo com a classe de reciclabilidade.

**Até 1 de janeiro de 2028** — A Comissão define os critérios de conceção para reciclagem e as classes de desempenho de reciclabilidade

**A partir de 2030*** — Só podem ser colocadas no mercado embalagens recicláveis classificadas nas classes **A, B ou C**.

**A partir de 2035*** — As embalagens devem também ser **recicladas em grande escala**

**A partir de 2038** — Só podem ser colocadas no mercado embalagens classificadas nas classes **A ou B**

* A data efetiva pode ser posterior, em função da entrada em vigor dos atos da Comissão previstos no artigo 6.º.

# Teor mínimo de plástico reciclado (Artigo 7.º)

As embalagens de plástico passam a ter de incorporar uma percentagem mínima de plástico reciclado proveniente de **resíduos pós-consumo**

| Tipo de embalagem de plástico | Meta 2030 | Meta 2040 |
|---|---|---|
| Embalagens sensíveis ao contacto em PET, exceto garrafas para bebidas | 30% | 50% |
| Embalagens sensíveis ao contacto noutros plásticos, exceto garrafas para bebidas | 10% | 25% |
| Garrafas de plástico de utilização única para bebidas | 30% | 65% |
| Restantes embalagens de plástico | 35% | 65% |

Possível alargamento das metas de incorporação de material reciclado a embalagens de outros materiais, sujeito a avaliação da Comissão Europeia até 12 de fevereiro de 2032.

**Não se aplicam**, entre outros casos, a:

- Embalagens de medicamentos;
- Embalagens de dispositivos médicos;
- Embalagens compostáveis;
- Embalagens para transporte de mercadorias perigosas;
- Embalagens para alimentos destinados a lactentes e crianças pequenas;
- Algumas embalagens cuja utilização de plástico reciclado possa comprometer a segurança alimentar ou a saúde humana.

O plástico reciclado deverá cumprir requisitos específicos de qualidade, rastreabilidade e segurança alimentar. A Comissão Europeia definirá metodologias harmonizadas de cálculo e verificação, até 31 de dezembro de 2026.

# Obrigação de embalagens compostáveis (artigo 9.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2028**:

As **saquetas e pastilhas permeáveis de chá, café e outras bebidas** que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto e as **etiquetas autocolantes** de frutas e legumes devem ser **compostáveis** em condições industrialmente controladas em instalações de tratamento de biorresíduos.

Flexibilidade nacional para cápsulas de chá, café e outras bebidas, SPL e SPML e outras embalagens (desde que estas já tivessem a obrigação de serem compostáveis antes de Fevereiro 2026), desde que que existam sistemas adequados de recolha e tratamento de biorresíduos.







Até 12 de fevereiro de 2026, a Comissão solicita às organizações europeias de normalização que procedam à elaboração ou atualização de normas harmonizadas sobre compostagem.

# Limites para substâncias perigosas (artigo 5.º)

A partir de **12 de agosto de 2026**:

É proibida a colocação no mercado de **embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos** que contenham **PFAS** acima dos limites definidos no Regulamento.

Está previsto a Comissão elaborar um guia harmonizado de testagem e amostragem para a determinação da concentração de PFAS. Enquanto não existe esse guia, a Comissão propõe no seu Documento de orientação sobre o Regulamento – (capítulo 5), a adoção de uma abordagem faseada para avaliação do cumprimento dos limites de PFAS previstos no Regulamento. (*)

A limitação referente à concentrações de **chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente** (cuja soma não pode exceder 100 mg/kg) já existia na Diretiva e sempre se continuou a aplicar.

A conformidade com estes requisitos deve ser demonstrada na documentação técnica elaborada em conformidade com o anexo VII (*declaração de conformidade*).

*sem prejuízo das obrigações previstas no regulamento EU 2017/625

# Minimização das embalagens (Artigo 10.º)

**A embalagem não pode criar uma perceção artificial de maior quantidade de produto**

## Até 12 de fevereiro de 2027

A Comissão solicita a **elaboração ou atualização de normas** para calcular e verificar a minimização das embalagens.

A redução da embalagem não pode comprometer a proteção, a conservação, a segurança ou a qualidade do alimento, mas deve eliminar materiais, espaços e componentes que não sejam necessários.

A partir de 2030, as embalagens devem ser concebidas com o peso e o volume mínimos necessários para assegurar a sua funcionalidade.

Não serão permitidas características destinadas apenas a aumentar o volume aparente do produto, como paredes duplas, fundos falsos ou camadas desnecessárias.

O fabricante ou importador deve demonstrar o cumprimento destes requisitos na documentação técnica.

## A partir de 1 de janeiro de 2030

Os fabricantes e importadores devem **garantir** que as embalagens têm o peso e o **volume mínimos necessários**.

# Minimização das embalagens (Artigo 10.º)

**A minimização deve ter em conta:**

- A proteção e conservação do produto;
- A segurança no transporte e manuseamento;
- As características do produto;
- A forma e os materiais da embalagem;
- No caso das embalagens reutilizáveis, a necessidade de assegurar vários ciclos de utilização

**Não podem ser colocadas no mercado embalagens:**

- Com **peso ou volume superiores ao necessário**;
- Com características destinadas apenas a fazer o produto parecer maior;
- Com **paredes duplas, fundos falsos ou camadas desnecessárias**;
- Que não cumpram os critérios de desempenho aplicáveis.

**Exceções, podem ser admitidas quando:**

- A conceção da embalagem ou a sua forma estiver protegida por direitos de propriedade intelectual anteriores a **11 de fevereiro de 2025**, **e a** minimização comprometer o carácter singular da embalagem ou a função distintiva da marca;
- O produto ou a bebida estiver abrangido por uma **indicação geográfica protegida** ou por outro regime de qualidade da União Europeia.

# Reutilização e reenchimento (Artigos 28.º, 29.º, 32.º e 33º)

| Reenchimento com recipiente do consumidor no HORECA: | Oferta de opção reutilizável no take-away: | Metas de reutilização: |
|---|---|---|
| • **12 de fevereiro de 2027** | • **12 de fevereiro de 2028** | • em geral, a partir de **2030** |

# Obrigação de reenchimento no HORECA (artigo 32.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2027**:

O estabelecimento deve <u>permitir</u> que o consumidor possa trazer

- ✓ copos próprios
- ✓ garrafas próprias
- ✓ recipientes próprios

para serem enchidos com:

- bebidas quentes para levar;
- bebidas frias para levar;
- alimentos prontos para consumo para levar.



O regulamento determina:

- sem a prática de preços mais elevados;
- sem condições menos favoráveis.

**Exemplos**:

❌ cobrar taxa adicional pelo recipiente do cliente.

❌ colocar o cliente no fim da fila.

✓ aplicar o mesmo preço.

✓ garantir condições equivalentes.

# Obrigação de reutilização (artigo 33.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2028**:

Os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem em embalagens para levar, bebidas frias ou quentes ou alimentos prontos para consumo oferecem aos consumidores a **possibilidade de obter os produtos em embalagens reutilizáveis** abrangidas por um sistema de reutilização.

Isenção para distribuidores abrangidos pela definição de microempresa (cf. Recomendação 2003/361/CE).



A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais **esforçam-se por** ter **10 % dos produtos** para venda num formato de **embalagem reutilizável**. (*meta indicativa*)

# Oferta de reutilização (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais que disponibilizem bebidas alcoólicas e não alcoólicas em embalagens de venda aos consumidores no território de um EM, asseguram que **pelo menos 10 %** desses produtos sejam disponibilizados em embalagens reutilizáveis, no âmbito de um sistema de reutilização.

# Exceções (n.º 7):

- Leite, produtos lácteos, seus sucedâneos e determinadas bebidas muito perecíveis;
- Vinho e outros produtos vitivinícolas especificados na legislação da UE;
- Produtos vitivinícolas aromatizados;
- Bebidas fermentadas semelhantes ao vinho, produzidas a partir de frutas (que não uvas) ou de produtos hortícolas;
- Bebidas espirituosas.

# Isenções:

Os operadores económicos estão isentos de cumprir estas metas num determinado ano se, nesse ano civil:

- Colocarem no mercado do Estado-Membro menos de 1 000 kg de embalagens; e
- Forem considerados microempresas nos termos da Recomendação 2003/361/CE.

A partir de **1 de janeiro de 2040:**

Os operadores económicos **esforçam-se por** disponibilizar pelo menos **40 % das bebidas alcoólicas e não alcoólicas em embalagens de venda reutilizáveis** no âmbito de um sistema de reutilização. (*meta indicativa*)

# Oferta de reutilização (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais cuja **área de venda seja superior a 400 m²** esforçam-se por consagrar **10 %** dessa área de venda a **estações de reenchimento** tanto para produtos alimentares como para produtos não alimentares.

# Metas de reutilização (artigo 29.º)



**Metas para embalagens de transporte e de venda utilizadas para transportar produtos (incluindo e-commerce)**

- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis

(até **2040** os operadores económicos esforçam-se por atingir a meta de **70%** - *meta indicativa*)

# Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras e entre operadores económicos no mesmo Estado-Membro, que devem ser reutilizáveis desde 2030;

# Exclusões**:** embalagens para mercadorias perigosas, máquinas de grandes dimensões, embalagens por medida, caixas de cartão e embalagens em **formato flexível, utilizado para o transporte, que estão em contacto direto com géneros alimentícios** e alimentos para animais, ou com ingredientes alimentares;



**Metas para embalagens grupadas sob a forma de caixas (exceto as de cartão)**

- **Até 2030**, pelo menos 1**0 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis

(até **2040** os operadores económicos esforçam-se por atingir a meta de **25%** - *meta indicativa*)

# Metas de reutilização

**Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis**

- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização. **Até 2040**, a meta sobe para **70 %**.

# Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.

# Exclusões: **embalagens para mercadorias perigosas**, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.

**Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores)**

- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **25 %** até **2040**.

**Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final**

- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **40 %** até **2040**.
- Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.

# Obrigação de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

| Aspeto | Regulamento (UE) 2025/40 | Legislação Portuguesa atual |
|---|---|---|
| **Obrigação de aceitar recipientes próprios** | Sim (até 2027) | Sim, desde julho de 2021 |
| **Setor abrangido** | HORECA – bebidas e alimentos prontos | HORECA |
| **Produtos abrangidos** | Para levar (*take-away*) | Para levar (*take-away*) |
| **Condições de venda** | Mesmos preços e condições que descartável | Não reguladas |
| **Informação ao consumidor** | Obrigatória, clara e visível no ponto de venda | Obrigatória, clara |
| **Estado da medida** | Obrigação vinculativa | Recomendação/incentivo voluntário |

# Restrições à CM de certas embalagens (artigo 25.º/Anexo V)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

O **Anexo V do Regulamento (UE) 2025/40** contém as **restrições a determinados formatos de embalagens**

| Tipo de embalagem | Restrição |
|---|---|
| Embalagens de plástico de utilização única para agrupar produtos (multipacks) | Proibidas quando servem apenas para incentivar a compra de várias unidades (ex.: película retrátil à volta de várias garrafas ou latas). |
| Embalagens de plástico de utilização única para fruta e legumes frescos não transformados (< 1,5 kg) | Proibidas (ex.: redes, sacos, tabuleiros ou cuvetes). |
| Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas consumidos no local no setor HORECA | Proibidas (ex.: recipientes descartáveis usados em restaurantes, cafés ou cantinas para consumo nas instalações). |
| Embalagens de plástico de utilização única para doses individuais de condimentos no HORECA | Proibidas (ex.: saquetas individuais de açúcar, ketchup, mostarda, compotas ou natas para café). |
| Embalagens de plástico de utilização única para produtos de higiene e cosmética em alojamentos turísticos | Proibidas (ex.: mini frascos de champô, gel de banho ou creme disponibilizados em hotéis). |
| Sacos de plástico muito leves | Proibidos, exceto quando necessários por razões de higiene ou para evitar o desperdício alimentar. |

Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão publica orientações que vão explicar com mais pormenor o Anexo V: exemplos dos formatos de embalagem abrangidos, as eventuais isenções às restrições e lista não exaustiva das frutas e legumes que ficam excluídos do ponto 2

# Exemplo prático: embalagem de alimento refrigerado

1. A embalagem contém substâncias restringidas?
2. Foi reduzida ao peso e volume mínimos necessários?
3. Cumpre os critérios de conceção para reciclagem?
4. Os componentes prejudicam a reciclabilidade?
5. Está sujeita a uma meta de material reciclado?
6. O material reciclado é adequado ao contacto alimentar?
7. Que rótulo harmonizado deverá apresentar?
8. Existe documentação técnica que demonstre a conformidade?
9. Quem assume as obrigações de RAP no Estado-Membro?

Uma embalagem conforme resulta de decisões coordenadas entre compras, qualidade, produção, ambiente, marketing e fornecedores

# Rotulagem da embalagem (artigo 12º)

De carácter **obrigatório**, a partir de 12 de agosto de **2028**[1]:

## Embalagens em geral – materiais constituintes

- Rótulo harmonizado, baseado em pictogramas, com informação sobre os materiais que constituem a embalagem, para facilitar a triagem pelo consumidor.



## Embalagens compostáveis

- Determinadas embalagens compostáveis: rótulo específico sobre compostabilidade e destino adequado.

## Embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução

- Rótulo nacional claro que permita identificar que a embalagem está abrangida pelo sistema

De carácter **obrigatório**, a partir de 12 de fevereiro de **2029**[2]:

## Embalagens reutilizáveis

- Rótulo que identifique claramente a embalagem como reutilizável e
- Suporte digital (QR Code) com informação sobre o sistema de reutilização e os pontos de recolha

De carácter **obrigatório**, devendo o ato de execução ser adotado até 01 de janeiro de **2030**:

## Embalagens com substâncias que suscitam preocupação

- Marcação digital com informação sobre essas substâncias

[1] Ou 24 meses depois da publicação do ato

[2] Ou 30 meses depois da publicação do ato

# Rotulagem da embalagem (artigo 12º)

Símbolo de outros sistemas de depósito e devolução (que não garrafas e latas de bebidas não reutilizáveis, art. 50.º n.º1)

A partir de 12 de fevereiro de 2027

Símbolo para embalagens abrangidas por um regime RAP

**Facultativo**, mas quando identificado deve ser feito unicamente por meio de um símbolo correspondente num código QR (ou tecnologia digital equivalente)

A partir de 12 de agosto de **2028**[1]:



QR code com o destino adequado para os componentes

Rótulo Europeu a cores para embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução

Se for indicada a percentagem de material reciclado ou de plástico de base biológica , o rótulo deve cumprir as especificações harmonizadas

**Marcação digital** com informação sobre essas substâncias

[1] Ou 24 meses depois da publicação dos atos previstos

# Principais prazos

**2026**

1

Aplicação geral do Regulamento;

Limites de PFAS nas embalagens em contacto com alimentos.

**2027**

2

Reenchimento com recipiente do consumidor no HORECA.

**2028**

3

Compostabilidade de formatos específicos;

Opção reutilizável no take-away;

Início previsto da rotulagem harmonizada, sujeito aos atos da Comissão

**2029**

4

Rotulagem das embalagens reutilizáveis;

Sistema de depósito e devolução para garrafas de plástico e recipientes metálicos abrangidos.

**2030**

5

Minimização;

Reciclabilidade, classes A, B ou C;

Conteúdo reciclado;

Metas de reutilização;

Restrições do Anexo V.

**2035-2040**

6

Reciclagem em grande escala;

Requisitos mais exigentes de reciclabilidade;

Metas de 2040.

**Datas condicionadas**

**Algumas datas podem ser posteriores, por dependerem da entrada em vigor dos atos delegados ou de execução previstos no Regulamento.**

O calendário deve ser revisto à medida que os atos da Comissão forem publicados.

# Preparação – o que fazer?

1

## Mapear

Todas as embalagens: venda, grupadas, transporte, e-commerce, reutilizáveis e take-away.

2

## Classificar

Função da empresa e requisitos aplicáveis em cada mercado.

3

## Pedir dados

Composição, peso, reciclado, substâncias, reciclabilidade e contacto alimentar.

4

## Evitar

Multimaterial, componentes inseparáveis, excesso de material, PFAS e formatos restringidos.

5

## Documentar

Especificações, ensaios, declarações, contratos e rastreabilidade.

6

## Acompanhar

Atos da Comissão sobre reciclabilidade, rotulagem, reciclado e reutilização.

**O maior risco não é apenas ter uma embalagem não conforme em 2030. É chegar a 2030 sem dados, sem fornecedores preparados e sem evidências que permitam demonstrar a conformidade.**

# Conclusão

Preparar agora para cumprir de forma consistente

**Toda a cadeia é afetada**

O PPWR não se dirige apenas aos fabricantes de embalagens.

**A informação acompanha a embalagem**

Conceção, dados dos fornecedores, documentação e rastreabilidade tornam-se inseparáveis.

**Os prazos futuros exigem ação presente**

Mapeamento, contratação, testes e adaptação de linhas não se fazem em poucos meses.

# Perguntas frequentes

[Embalagens e resíduos de embalagens | Agência Portuguesa do Ambiente]






FAQs

[FAQ on Packaging and Packaging Waste Regulation (PPWR) - Environment]

Orientações

[Comunicação da Comissão C/2026/3084]

# Perguntas frequentes

## Eventos

**Resíduos / Eventos**

01. MIRR - Mapa Integrado de Registo de Resíduos
02. Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)
03. Registo de Produtores/Embaladores
04. Baterias e resíduos de baterias
05. Plásticos de utilização única
06. Desclassificação de resíduos
07. Decreto-Lei n.º 152-D/2017 (UNILEX)
08. Veículos em fim de vida
09. Regulamento de embalagens e resíduos de embalagens
10. Mobílias e colchões
11. Têxteis
12. Sistema de depósito e reembolso
13. Embalagens e resíduos de embalagens em agricultura

[Eventos | Agência Portuguesa do Ambiente]

## Circulares

**Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Circulares**

15 Setembro, 2026

**Circulares**

| | Assunto | D |
|---|---|---|
| **Circular n.º 07/2026/DFEMR** | Obrigações dos Fabricantes e outros operadores económicos | Fabricantes e Outros Operador |
| **Circular n.º 06/2026/DFEMR** | Isenções às metas de incorporação de material reciclado nas embalagens de plástico | Fabricantes e importadores de |
| **Circular n.º 05/2026/DFEMR** | Marcação e informação ao consumidor sobre embalagens não reutilizáveis de plástico e metal | Fabricantes, Produtores e Forne |
| **Circular n.º 04/2026/DFEMR** | Declaração de Conformidade UE | Fabricantes, Produtores e Forne |

[Circulares | Agência Portuguesa do Ambiente]

apa
agência portuguesa
do ambiente

# OBRIGADO

apambiente.pt